

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL
8046/2010**

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte art. 990 ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual 990 para 991.

“Art. 990 Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das

peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;

II - se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**